



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 18 do Proc.
N.º 163 de 19 94
Funcionário

PARECER 1056/94 COMISSÃO DE PO-
LÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 163/94

Visa o presente Projeto de Lei nº 163/94, de autoria do Nobre Vereador Mário Dias, dispor sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, fornecedores de gêneros alimentícios com consumação, sediados no Município de São Paulo, de dedetizar e desratizar periodicamente suas instalações.

De acordo com a propositura esse serviço deverá ser aplicado no período mínimo de 3 (três) e no máximo de 6 (seis) meses, sendo que deverá ser devidamente comprovado por documento a ser afixado em local visível ao público.

Preocupa-se ainda o autor da proposta, o Nobre Vereador Mário Dias, que esses serviços deverão ser executados por empresas especializadas na manipulação ou aplicação de inseticidas e de raticidas, com registro no órgão sanitário competente.

Em sua Justificativa o autor lembra que a Lei nº 10.311, de 22 de abril de 1987 no inciso V do artigo 1º, dispõe sobre as competências da Secretaria Municipal de Abastecimento que, dentre outras, cabe fiscalizar as condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos abastecedores e de produtos alimentícios, bem como vistoriar, quanto às referidas condições para efeito de licenciamento, os estabelecimentos de gêneros alimentícios e de consumo público, cujo controle sanitário seja de competência do Município.

Lembra o Nobre Vereador que a referida lei não estabelece, em nenhum de seus artigos, obrigatoriedade às empresas fornecedoras de alimentos, de dedetizar e desratizar os locais em que estão sediadas.

Esta Comissão, analisando a propositura, entendeu por solicitar informações ao Executivo para que o mesmo se pronunciasse sobre a matéria de modo a podermos melhor avaliarmos a propositura.

Em atendimento ao requerido, o Executivo enviou um ofício (Ofício A.T.L. nº 289/94) no qual juntou uma informação do Diretor do Departamento Técnico da SEMAB-VISA onde foram tecidas algumas considerações sobre o assunto.

De início concorda que o projeto em pauta preenche lacuna existente em nosso Código Sanitário - Decreto Municipal no 25.544/88; em vista disso é favorável à aprovação da propositura porém com algumas modificações abaixo elencadas:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 13 do Proc.
N.º 163 de 19 94
O Funcionário

- a - retificação do termo "Dedetização" para "Desinsetização";
- b - ampliação da abrangência dos estabelecimentos que devem ser atingidos pela obrigatoriedade da aplicação dos serviços de desinsetização; aplicando-se, também para todos os estabelecimentos que fabriquem gêneros alimentícios.
- c - complementação da redação do artigo 2º do Projeto de Lei com a seguinte expressão : "...com os cuidados necessários a não comprometer a qualidade do alimento fabricado e/ou comercializado no local."

Desse modo esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente acolhendo as sugestões apresentadas pelo órgão técnico do Executivo apresenta o seguinte Substitutivo:

PREJUDICADO

★ *21 SET 94* ★

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO
DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE AO PL Nº 163/94.

PRESIDENTE

**COPIADO NA SESSÃO
- DE -
21 SET 1995
TAQUIGRAFIA**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que fabricam e/ou comercializam gêneros alimentícios, estes últimos com consumação, sediados no Município de São Paulo, de desinsetizar e desratizar periodicamente suas instalações, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos que fabricam e/ou comercializam gêneros alimentícios, estes últimos com consumação, sediados no Município de São Paulo, deverão em caráter obrigatório, desinsetizar e desratizar, periodicamente suas instalações.

§ 1º - O período a que se refere o "caput", será de no mínimo 3 (três) e de no máximo 6 (seis) meses.

§ 2º - A desinsetização e a desratização deverão ser devidamente comprovadas, por documento a ser afixado em local visível ao público.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 20 do Proc.
N.º 163 do 1994
O Funcionário

Art. 2º - Os serviços referidos no artigo 1º desta lei deverão ser executados por empresas ou pessoas especializadas na manipulação ou aplicação de inseticidas e de raticidas, com registro no órgão sanitário competente, com os cuidados necessários a não comprometer a qualidade do alimento fabricado e/ou comercializado no local.

Art. 3º - Os estabelecimentos fabricantes e os comerciais que deixarem de cumprir o disposto nesta lei, incorrerão em multa no valor de 10 (dez) UFMs.

§ 1º - O valor da multa será de 20 (vinte) UFMs para o estabelecimento fabricante ou comercial reincidente.

§ 2º - O estabelecimento fabricante ou comercial será interditado para regularização, no caso de segunda reincidência.

Art. 4º - O Executivo adotará as providências necessárias à execução da presente lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 24/8/94

Presidente

Relator